



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SR. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO ESTADO DO CEARÁ.

Recebido em 22/11/2021
às 16:27h na Bhh.

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021-PE

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com Endereço à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ceará CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic.: 267207- 3, neste ato representado por seu sócia Administradora a Sra. NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, (Doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº. 10.024/2019, de 20/09/2019 e demais Legislações vigentes, e **conforme disposto no item 23.2 do referido edital**, impugnar o presente processo licitatório de Edital **Pregão Eletrônico nº 013/2021-PE**, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **Edital Pregão Eletrônico nº 013/2021-PE**, com data para Licitação em **26/11/2021**, pelo tipo Menor Preço, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o **direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, **em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em Lei.**



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)



PREÂMBULO

Primeiramente, em uma simples análise no edital em comento, verifica-se uma diversidade de atividades com relação ao objeto licitado, pois é, tamanha que próprio edital causa uma, indecisão aos participantes, no tocante a **“relativo à qualificação técnica e profissional”**. Pois, primeiro exige das licitantes o registro no “Conselho Regional de Administração - CRA” conforme **item 10.5 alínea “b”** e logo em seguida na alínea “c”, exige que das proponentes as seguintes exigências: **1)** profissional de nível superior na área de T.I.- Tecnologia da Informação ou de curso superior conexo à administração com habilitação para atuar na área, objeto da licitação. - **2)** que o profissional seja devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. - **3)** que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes. - **4) e que seu atestado seja** devidamente registrado(s) no CRA e acompanhados do RCA ou certidão de acervo técnico.

Portanto, como apresenta o edital está repleto de atos ilegais, exigindo atividades que envolve **serviços de recargas, locação de impressoras e serviços de equipamentos com mão de obra e profissional com RCA**, que serão executados nas dependências do Município de Pedra Branca/CE. Diante deste conflitos de objetos e exagero na qualificação do profissional, cabe, por parte dos concorrentes a motivação de uma possível modificação no edital que deve ser sempre motivada por algum ato externo de impugnação e fundamentada, ato este que vislumbramos no Edital de Pregão de Pedra Branca.

Desta forma como encontra-se as exigências na alínea **“c” do item 10.5**, imposto pela Prefeitura de Pedra Branca, de fato, vira prejudica de sobremaneira qualquer participante. Isto porque foi incrementado ao edital exigências que de fato banirá boa parte dos participantes, que talvez irá favorecer apenas uma ou duas empresas de grande porte.

A licitação em discussão traz exigências, que, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO - DOS FATOS E DO DIREITO

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no **Item 10.5, alínea “c”**, relativos à Qualificação Técnica do Profissional, consta ali que o licitante deverá comprovar:

- c) **Da qualificação técnica-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior na área de T.I. - Tecnologia da Informação ou de curso superior conexo à administração com habilitação para atuar na área, objeto da licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, que será feita mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CRA e acompanhados do RCA ou certidão de acervo técnico, observando-se as seguintes condições:**
- c.1) Os atestados ou certidões deverão estar registrados no conselho profissional competente;
- c.2) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno, Folha de Pagamento, Emissão de Nota Fiscal)



Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica profissional da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Item 10.5 alínea "c". **Qualificação Técnico-Profissional** da comprovação da capacidade técnica do licitante.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos Arts. 27º a 31º da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o Art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."²

Ademais, estas exigências acima mencionadas, não passam de um meio indireto de somente empresas possuidora de contrato vigente com a Prefeitura de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame com contrato junto a rede privada e pública. Indo em sentido contrário com o que dispõe a lei 8.666/93, senão vejamos o que dispõe o artigo da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)



II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Vale ressaltar que tais exigências devem ser rechaçadas com toda veemência pela comissão de licitação desta ilustre Prefeitura, quando de sua inteligência emanada na Lei de licitações na qual exige apenas o que descreve o Art. 27º ao 31º da Lei 8.666/93. Portanto, a comprovação dos participantes do certame fazer comprovação conforme estabelecido no item 10.5 alínea "c", *não deve prevalecer*, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Cumprida ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração e através de seus atestados.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a qualificação profissional de acordo ao item 10.5 alínea "c", sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Portanto, no tocante ao **item 10.5, alínea "c"** da comprovação técnica profissional, nos parece ser um afronto a Lei 8.666/93, e uma forma de prestigiar somente empresas de grande poder aquisitivo.

Conclui-se, portanto, que tais exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática **RESTRINGEM A LICITAÇÃO OBTER UM MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES E UM MENOR PREÇO NO SERVIÇO SOLICITADO**. Com relação às exigências acima aqui impugnadas, **EXIGÊNCIAS TOTALMENTE EXCESSIVAS**.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)



Assim, quando o edital exige que a empresa tenha em seu quadro de funcionários profissionais de nível, restringe indevidamente a participação de empresas que tenham em seus quadros profissionais capacitados e qualificados. O que é ilícito e fere o princípio da ampla participação e competitividade pode elevar os preços da futura contratação com o licitante vencedor.

Dessa forma, os serviços agrupados nos lotes em questão, comportam plena lógica, mas, com relação à parte técnica profissional, endente a licitação que está havendo confusão de competência, pois jamais o CRA irá registrar 1(um) atestado de profissional da área de T.I. detentor de ART de locação de impressoras ou vice e versa. A junção dessa qualificação de profissional com relação aos LOTES do edital deve serem separados e distintos para cada lote. Permanecendo com está ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O item 10.5 em seu alínea "c" deve ser realinhando para cada LOTE, pois temos no mesmo pregão 3 (três) tipos de objetos, IMPOSSIBILITANDO um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não prestam serviços em todos os itens listados neste Edital. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comprovem serem detentores de profissionais e cumpra as exigência do item 10.5 alínea "c", ato total não previsto na Lei de Licitações em seu art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências A APENAS O ATUAL PRESTADOR DO SERVIÇO. É afastado assim, o fim colimado do pregão eletrônico: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Os serviços ora licitação de recarga, locação de impressoras e digitalização de documentos são serviços técnicos especializados distintos. O próprio edital concorda com essa tese na medida em que propõe os lotes separados e detalhamentos distintos para cada grupo de serviço. Além disso, o edital estabelece categoricamente que "se tratar de recarga, locação de impressoras e digitalização de documentos, com diversidade de atividades no objeto a ser executado, cujas complexidades técnicas profissionais de execução devem serem distintas.

Tal requisito encontra guarida na recomendação do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA/CE, que através do ofício circular n.º 0021/2021/CRA-CE/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, de 20 de maio de 2021, recomenda a inclusão de requisito de prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRA) nos editais de licitação cujos objetos prevejam contratação de serviços relacionados à **área da administração, atividades estas que envolve serviços que serão executados nas dependências do Município de Pedra Branca/CE, com pessoal, mobília e equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA, são de responsabilidade de profissionais na área de Administração.** Para especial cumprimento do art. 15 da Lei n.º 4.769/65, que prevê a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas que exploram sob qualquer forma, atividades privativas do campo de atuação dos profissionais sujeitos à fiscalização daquela autarquia.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno, Folha de Pagamento, Emissão de Nota Fiscal)



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 23

(...)



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) “O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à prestação de serviços da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO O SERVIÇO, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os serviços requeridos, não terão condições de participarem deste pregão eletrônico, pois não poderão cumprir as exigências disposta no item 10.5 alínea "c".

Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença de apenas um lote, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 01" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

Conclui-se, portanto, que as exigências do Edital não fazem sentido do ponto de vista lógico, pois na prática banirá e restringirá os participantes, e conseqüentemente à Administração de obter um maior número de concorrentes e um menor preço no serviço ora solicitado.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o excesso de preciosismo deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados. Segue o pedido abaixo:

1) Que seja excluído a alínea "c" do item 10.5. da exigência de qualificação profissional da PROPONENTE, pois não está previsto na Lei 8.666/93, art. 30º.

P. Deferimento.

Fortaleza-Ce., para Pedra Branca 22 de novembro de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ Nº 10.656.662/0001-78

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF (MF) 049.611.103-53
RG nº 2007365584-2ª/SSP/CE
Sócia Administradora

NAZARE Assinado de forma
DA COSTA digital por NAZARE
ARAÚJO:04961110 DA COSTA
353 ARAÚJO:04
961110353 Dados: 2021.11.22
16:24:26 -03'00'



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)



Relação de Documentos

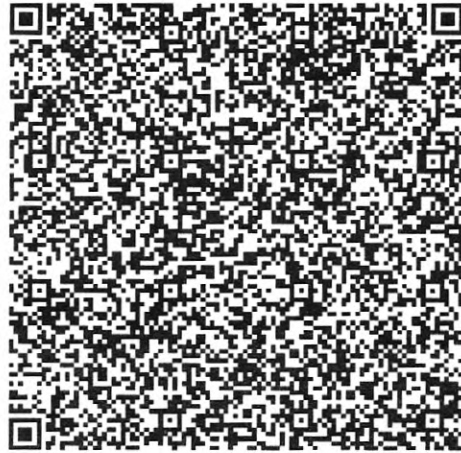
**Doc. 01 - Contrato Social Alfa, RG e CPF da Sócia
Administradora;**

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

NOME: NABARE DA COSTA APARINO

DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: 20073655642 SOTIS CE

CPF: 049.611.107-53 DATA NASCIMENTO: 08/05/1978

FILIAÇÃO: JUSTINO CIRINO DA COSTA
ANAI TA COSTA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: 1

Nº REGISTRO: 0631000 VALIDADE: 07/01/2011 HABILITAÇÃO: 25/08/2003

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 21/11/2010

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 1843479633 03173119392

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843479633

SERPRO / DENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23201239247	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100185127

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

30 Agosto 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.189-2	CEP2100185127	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
030.627.753-00	JOSE MARIA DE ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
049.611.103-53	NAZARE DA COSTA ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

8ª (OITAVA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78



NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza-Ceará, à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários;

ANA LUZIA SOARES ARAÚJO brasileira, natural de Morrinhos –Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. de Fátima, 394, Centro - Morrinhos – Ceará, CEP 62.550-000, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. José Maria de Araújo, brasileiro, casado, contabilista, e natural de Morrinhos-Ceará, portador do CPF nº 030.627.753-00 e RG nº 94002107145/SSP/CE, residente em Fortaleza-Ceará, à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários.

Todos componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78**, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570, Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza – Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o n.ºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014, 20162699700 por despacho de 03/10/2016 e 20162830700 por despacho de 01/11/2016, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 – Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

1ª CLÁUSULA – DOS SOCIOS

Retira-se da sociedade a sócia ANA LUZIA SOARES ARAÚJO brasileira, natural de Morrinhos – Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-CE e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. de Fátima, 394, Morrinhos – Ceará, CEP 62550-000, acima qualificada, transferindo neste ato o total de cotas 750(setecentos e cinquenta) quotas no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), que cede e transfere neste ato dando plena e geral quitação para o sócia Nazaré da Costa Araújo, portadora do CPF nº 049.611.103-53, e ainda declara que está quite perante a sociedade nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem da sua sócia anterior e nem da sociedade, dando-lhe irrevogável quitação, transfere para a sócia Administradora o Passivo da Sociedade, como Empréstimos Contratos junto a quaisquer instituições financeiras, especialmente à Caixa Econômica Federal e banco do Brasil S.A., Tributos Federais, Estaduais, Municipais, Contribuições, Títulos de Cartórios, Fornecedores, além de quaisquer dividas e ônus contraídos em nome da sociedade no passado, presente ou futuro.





8ª (OITAVA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78

2ª CLAUSULA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de **R\$75.000,00(setenta e cinco mil reais)**, divididos em **75.000 (setenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma**, sendo totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, permanece inalterado, ficando após a cláusula anterior, com a seguinte distribuição:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	75.000	R\$ 75.000,00
TOTAL	75.000	R\$ 75.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406/2002.

3ª CLAUSULA – ALTERAÇÃO DO OBJETIVO

O objetivo social da empresa será A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS. LASER. JATO DE TINTA. DUPLICADORES. SCANNER, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMPUTADORES, MONITORES, ESTABILIZADORES, E/OU TRANSFORMADORES, NOBREA, RADIO TRANSMISORES, NOTEBOOK, TABLETE, RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO, EDIÇÃO DE LIVROS, LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIOS E DE INFORMÁTICA. TRANSMISSÃO DE DADOS E DIGITALIZAÇÃO, ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS LOCAÇÕES DE SISTEMAS SOFTWARE, (GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DADOS, GED, ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIVERSAS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM, SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS, DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS, ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA EM CONTRATOS E LICITAÇÕES, ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA EM GESTÃO EMPRESARIAL, ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PREVIDENCIARIA, EM RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG GFIP, DCTF, DIRC, RAIS, ACOMPANAMENTOS DAS CERTIDÕES), CONTROLE INTERNO, EXTERNO, ALMOXARIFADOS, PATRIMÔNIO, VEÍCULOS, ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM CONTRATOS PUBLIBLICOS, LICITAÇÕES, LOCAÇÕES DE SOFTWARE, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA, TRANSPORTES DE ENCOMENDAS, FOTOCÓPIAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES, RETELHAMENTOS E COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS, ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

4ª CLAUSULA – DO PRAZO DA SOCIEDADE

A sociedade terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso V do art. 1.033, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) para recompor o seu quadro societário ou transformar em empresário individual.

5ª CLÁUSULA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas não alteradas nesse contrato permanecem em pleno vigor.



8ª (OITAVA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78



E, por estarem assim justas e contratadas, fizeram digitar este instrumento em 01 (uma) via, o qual depois de firmado pelas contratantes, será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza os necessários efeitos legais

Fortaleza-Ceará, 25 de agosto de 2021.

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF: 049.611.103-53
Sócia Administradora

ANA LUZIA SOARES ARAÚJO
CPF: nº 382.553.243-72
Sócia Cotista

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
CPF: nº 030.627.753-00
Procurador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/119.189-2	CEP2100185127	09/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
030.627.753-00	JOSE MARIA DE ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g ub ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		
049.611.103-53	NAZARE DA COSTA ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g ub ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, NAZARE DA COSTA ARAUJO, BRASILEIRA, CASADO, COMERCIANTE,
DATA DE NASCIMENTO 06/05/1954, RG Nº 20073655842 SSP-CE, CPF
049.611.103-53, RUA PINHEIRO MAIA, Nº 570, BAIRRO CIDADE DOS
FUNCIONARIOS, CEP 60822-720, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS
DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de
registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO
VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 30 de agosto de 2021.

NAZARE DA COSTA ARAUJO

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 7/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, de CNPJ 10.656.662/0001-78 e protocolado sob o número 21/119.189-2 em 09/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5632236, em 31/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.611.103-53	NAZARE DA COSTA ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
030.627.753-00	JOSE MARIA DE ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.611.103-53	NAZARE DA COSTA ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
030.627.753-00	JOSE MARIA DE ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.611.103-53	NAZARE DA COSTA ARAUJO	30/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 25/08/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/119.189-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2021, às 10:13.



Junta Comercial do Estado do Ceará



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/119.189-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, terça-feira, 31 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5632236 em 31/08/2021 da Empresa ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA , CNPJ 10656662000178 e protocolo 211191892 - 09/08/2021. Autenticação: C3BF1C5D74758BFE125B9C56EB8D347E78FBBF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/119.189-2 e o código de segurança XKQu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.